

RESOLUÇÃO N.º 19.596**(Processo TC/004108/2022)**

Assunto: Auditoria Operacional tendo por objeto avaliar o gerenciamento, realizado pela SESP, dos contratos de gestão dos serviços de saúde executados pelas Organizações Sociais

Relator: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA (§3º do Art. 191 do Regimento Interno)

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 81/2012 e na Resolução n. 18.494, de 03/07/2013, expedir as seguintes medidas:

I – Recomendar à SESP:

A- Atualizar a estrutura organizacional da Sesp, por meio de organograma que represente seu momento atual, contendo as alterações necessárias para atender as questões legais e operacionais das políticas públicas e serviços de saúde;

B- Adequar o setor GT Hospitais/Sespa com o quantitativo e qualitativo de cargos necessários ao pleno desempenho das atividades de competência do referido setor, mediante lei, a qual fixará a proporção entre servidores de nível superior e de nível médio, consideradas as atribuições e especificidades necessários a um efetivo controle e fiscalização dos contratos com OSS;

C- Compor o grupo técnico que controla e avalia os contratos de gestão com OSS por servidores efetivos assegurando a atuação independente, objetiva e imparcial dos controladores internos em relação às entidades auditadas;

D- Fomentar junto ao poder legislativo estadual a alteração do art. 33 do Decreto Estadual nº 21 de 02/2019 em busca de exigir que o grupo técnico que controla e avalia os contratos de gestão com OSS seja provido somente por servidores efetivos;

E- Implantar programa de formação continuada e capacitação permanente na área de gestão e controle das políticas assistenciais em saúde;

F- Formalizar rotinas e procedimentos da gestão dos contratos com OS de saúde (fluxograma, manual, sistema e outros);

G- Exigir de imediato a participação mínima nos conselhos de administração, referente aos contratos de gestão com OSS, de 20% do poder público e 20% da sociedade civil, conforme percentual máximo possibilitado pela Lei Estadual nº 6.773/2005;

H- Fomentar junto ao poder legislativo estadual a alteração da Lei Estadual nº 6.773/2005 com o objetivo de alinhá-la à norma geral nacional (Lei Federal nº 9637/1998);

I- Atuar junto ao Conselho de Administração das OSS para que sejam encaminhados os relatórios gerenciais e as prestações de contas anuais das OSS à unidade da Sesp responsável pela fiscalização dos contratos de gestão, juntamente com o parecer favorável ou não das contas, conforme art. 3º e 4º da Lei n. 5.980/1996;

J- Garantir autonomia administrativa ao Conselho Estadual de Saúde – CES a fim de viabilizar seu pleno funcionamento, inclusive com publicidade de suas deliberações (atas e resoluções), conforme § único do art. 12 e inciso XXII do art. 16 da Lei Estadual nº 7.264 de 24/04/2009.

II – Recomendar ao Conselho Estadual de Saúde:

K- Assegurar a execução da programação anual de ações de fiscalização dos recursos públicos repassados às OSS, de forma continuada conforme art. 2º e 16º, inciso IV da Lei n. 7.264/2009 c/c com o § único do art. 35 do Decreto Estadual nº 21/2019.

III – Determinar à SESP e ao Conselho Estadual de Saúde:

L- Remeter a este Tribunal, no prazo de 60 dias, Plano de Ação para o cumprimento das determinações e recomendações, que contemple as ações que serão adotadas para o cumprimento das deliberações desta Corte de Contas, o nome dos respectivos responsáveis pela adoção das ações, o cronograma para implementação de cada ação, segundo modelo apresentado no apêndice A, do relatório técnico, nos termos do arts. 2º, 6º e 7º da Resolução nº 18.494/2013 – TCE/PA;

IV - Encaminhar CÓPIA DA DECISÃO adotada pelo Tribunal, do Relatório e do Voto que a fundamentarem, bem como do inteiro teor do Relatório de Auditoria Operacional, para divulgação dos resultados da auditoria aos seguintes destinatários:

a) Secretaria de Estado de Saúde Pública – Sesp;

b) Auditoria Geral do Estado – AGE;

c) Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Pará – Alepa (Comissão da Saúde);

d) Casa Civil da Governadoria do Estado do Pará;

e) Conselho Estadual de Saúde - CES;

f) Ministério Público de Contas;

g) Ministério Público do Estado do Pará;

h) Secretaria de Controle Externo da Saúde do Tribunal de Contas da União – Secex Saúde;

i) Secretaria de Controle Externo do TCE/PA – Secex;

j) 6ª Controladoria de Contas de Gestão do TCE/PA;

k) Assessoria de Comunicação e Relações Públicas do TCE/PA.

l) Núcleo de Altos Estudos Amazônicos da Universidade Federal do Pará – NAEA;

m) Programa de Pós-graduação em Administração da Universidade da Amazônia – PPAD;

n) Programa de Pós-graduação do Centro Universitário do Pará – Cesupa.

V - Retornar os autos ao Setor de Auditoria Operacional para que se programe a realização do MONITORAMENTO da Resolução que vier a ser prolatada, nos termos do art. 9º da Resolução nº 18.494/2013 – TCE/PA, considerando o vencimento de prazo das ações estabelecidas no Plano de Ação.

RESOLUÇÃO N.º 19.597**(Processo TC/020716/2023)**

Assunto: PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, formulado pela Empresa CENTRAL GUARÁ DE ASSOCIAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, visando a suspensão do registro da inadimplência no SIAFE.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, com fundamento no art. 88 inciso I, c/c 89, inciso III da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

1) Deferir a Medida Cautelar pleiteada pela CENTRAL GUARÁ DE ASSOCIAÇÕES SOLIDÁRIAS DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA, e determinar à Fundação Cultural do Estado do Pará que realize a sustação do registro restritivo no SIAFE referente a Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento FCP nº 004/2017;

2) Encaminhar o processo para prosseguimento da tramitação, nos termos do art. 42, inciso VII do RITCE/PA, no sentido de verificar a situação fática apresentada, a ser apreciada pela unidade técnica desta Corte e pelo Ministério Público de Contas, para então retornar para juízo meritório conclusivo neste Plenário.

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 08 de fevereiro de 2024, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO N.º 66.414**(Processo TC/000031/2022)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir excepcionalmente os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmado entre a FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - THIAGO DE SOUZA SANTOS, ANDERSON DE VASCONCELOS MARRAS, MICHELE SUSAM SILVA E SANTOS, YAN SOARES FERREIRA, RUBIANE DE SOUZA NASCIMENTO, CLEITON DE ALMEIDA CRUZ, ITAMAR MORAES, ROSELIA MARIA LOBATO GUIMARÃES DA ROSA, BEATRIZ CRUZ OLIVEIRA e JOICE DA SILVA CONCEIÇÃO.

2. Recomendar à FASEPA que: a) Realize estudo detalhado e preciso acerca da existência de cargos obsoletos passíveis de serem extintos (os vagos) ou colocados em extinção (os providos) mediante lei, para possibilitar a posterior terceirização dessas atividades – notadamente as de apoio (nível fundamental e médio); b) Após realização do estudo acima mencionado, demande a SEPLAD para planejamento e verificação da adequação orçamentária e financeira, com o objetivo de posterior envio de projeto de lei com as adequações necessárias; c) Proceda em conjunto com a SEPLAD, à realização de planejamento - por exemplo, decenal com revisão periódica anual - para o provimento gradual dos cargos efetivos, de modo a adequar as obrigações constitucionais do concurso público (art. 37, inciso II, CF) com os da responsabilidade fiscal (art. 163, inciso I c/c art. 167-A c/c art. 169, CF c/c Lei Complementar nº 101/2000) – fazendo a projeção da receita e da despesa como se todos os cargos estivessem providos, levando ainda em consideração o crescimento vegetativo da folha de pagamento, para saber o quantitativo seguro que permitiria equacionar esses dispositivos constitucionais e legais, contraditórios entre si.

ACÓRDÃO N.º 66.415**(Processo TC/522670/2018)**

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL – TEMPORÁRIO

Requerente: FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso I, c/c o art. 35, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1. Deferir os registros dos Atos de Admissão de Servidores Temporários firmado entre a FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ – ADERBAL PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR, ADRIAN MARLEY REBELO PINTO, ADRIANA COELHO CRUZ, ALDENORA RODRIGUES FRANÇA ALVES, ALDENORA SANTOS PEREIRA, ALESSANDRA COSTA CORRÊA, ALESSANDRA MACIEL DE SOUZA MELO, ALMERINDO PALHETA DE ALMEIDA, ANA COELI VIANA MESQUITA CASTANHO, ANA LÚCIA RAMOS DA COSTA DE SOUZA, ANA PAULA GALDINO DA CUNHA, ANDERSON CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA, ANDREA DO SOCORRO MARQUES MENINEA, ANNA DÉBORA FREITAS ARAÚJO, ANTÔNIA JARDENE NASCIMENTO DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS BAIMA PINTO, ANTÔNIO CARLOS BRITO DA SILVA, BERNADETE SANTANA DA SILVA, BRUNA LORENA DE SOUSA SILVA, BRUNO THIAGO FERREIRA DA SILVA, CARLOS JEFFERSON SANTANA DE SOUZA, CARLOS SILVA DO CARMO, CARMEM ARAGÃO SILVA COSTA, CARMEM LÚCIA PENICHE ROSÁRIO, CLESTE TOURINHO MONTEIRO, CLAUDIANE SOUZA DA SILVA, CLEIDE SILVA DE FREITAS, DANIEL DAMASCENO DA CONCEIÇÃO, DANIELLY MENEZES GONÇALVES MEIRELES e DENISE AZEVEDO BALIEIRO.

2. Recomendar à Fundação que regularize o vínculo funcional dos respectivos servidores, bem como promova, com a maior brevidade possível, concurso público para provimento dos cargos efetivos vagos componentes de sua estrutura.